DELIBERAÇÃO AC00 - 3456/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7824/2017
PROTOCOLO	: 1810656
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
PROPONENTE	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
ADVOGADO	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA - OAB/MS 5.671
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – PROCEDÊNCIA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que toda contratação, desde o processo licitatório até à execução, foi julgada regular, sendo ressalvada, apenas, a publicação intempestiva na imprensa oficial dos extratos dos aditivos e a remessa fora do prazo da documentação a este Tribunal, o que não comprometeu a legalidade e a eficácia do ato administrativo em exame, entende-se ser suficiente ao caso concreto a recomendação ao gestor do órgão para a observância das normas que regem a Administração Pública, pelo que, a deliberação guerreada deve ser rescindida e proferido novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão, proposto pelo **Sr. José Antônio Assad e Faria**, no sentido de **rescindir o Acórdão da Primeira Câmara AC01-1860/2016**, prolatado no Processo TC/2721/2013, e **proferir** novo julgamento: pela **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 24/2012, pela **regularidade** da formalização do Contrato n. 89/2012 e pela **regularidade** da execução financeira contratual; pela **regularidade**, **com ressalva**, dos 1º ao 3º Termos Aditivos, em razão da publicação de seus extratos fora do prazo e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, as normas que regem a Administração Pública, em especial a Lei n. 8.666/93, bem como os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito do Município de Ladário/MS, em face do Acórdão da Primeira Câmara AC01-1860/2016, proferido nos autos do TC/MS n. 2721/2013, que declarou regulares o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 24/2012, a formalização e a execução financeira do Contrato n. 89/2012, e regulares, com ressalva, os Termos Aditivos n. 1 ao n. 3, bem como apenou o requerente com multa regimental, no montante de 130 (cento e trinta) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS, em razão da publicação fora do prazo dos extratos dos termos aditivos, e 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

O requerente, irresignado com os termos da respeitável decisão, apresentou suas razões e fundamentos, peticionando a abstenção das penalidades impostas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 2202/2018, manifestando pela manutenção, na íntegra, dos termos da deliberação guerreada.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 10571/2019, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela não procedência do pedido de revisão, mantendo-se inalterados os termos da deliberação em tela.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente alega, em síntese, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul apenas tem aplicada a sanção de multa nos casos em que o responsável agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou com intenção de causar lesão aos cofres públicos, o que não é o caso em tela, e pugna pela anulação das multas aplicadas.

Analisando o Contrato n. 89/2012, verifica-se que todo o seu procedimento, desde o processo licitatório até à execução da contratação, foi julgado regular, sendo ressalvadas, apenas, a publicação intempestiva na imprensa oficial dos extratos dos aditivos e a remessa fora do prazo regimental da documentação a este Tribunal, o que não comprometeu a legalidade e a eficácia do ato administrativo em exame.

Dessa forma, sou pela exclusão das multas impostas ao requerente, aplicando-

se, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para a observância das normas que regem a Administração Pública, evitando-se a ocorrência de falhas de mesma natureza.

DISPOSITIVO

Assim, acolho, em parte, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **procedência** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito do Município de Ladário/MS, no sentido de rescindir o Acórdão da Primeira Câmara AC01-1860/2016, prolatado no Processo TC/2721/2013, e proferir novo julgamento:

1.1 pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 24/2012, da formalização e do teor do Contrato n. 89/2012 e da execução financeira da contratação, nos termos do art. 121, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

1.2 pela **regularidade**, **com ressalva**, dos 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 89/2012, com fulcro no art. 121, § 4º, do RITC/MS, em razão da publicação dos extratos dos aditivos fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

1.3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, as normas que regem a Administração Pública, em especial a Lei n. 8.666/93, bem como os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

RELATOR

GAB. DNCS/RCC // LBA/DSSM